

LEI N. 719, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1980

**“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o exercício financeiro de 1981.”**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1981, discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 3.561.489.000,00 (três bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$1,00
1 - RECEITAS CORRENTES	2.793.177.055
Receita Tributária	400.107.000
Receita Patrimonial	1.710.000
Receita Industrial	8.201.000
Transferências Correntes	2.371.469.055
Receitas Diversas	11.630.000
2 - RECEITA DE CAPITAL	768.371.945
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	100.000
Transferência de Capital	768.271.945
TOTAL GERAL	561.489.000

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II que apresenta a sua composição por Função ou Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

A - DESPESAS POR FUNÇÕES	Cr\$ 1,00
Legislativa	90.287.388
Judiciária	159.346.222
Administração e Planejamento	486.728.448
Agricultura	351.585.983
Comunicações	11.162.115
Defesa Nacional e Segurança Pública	341.849.424
Desenvolvimento Regional	218.849.785
Educação e Cultura	471.059.314
Energia e Recursos Minerais	95.234.000
Indústria, Comércio e Serviços	59.763.587
Saúde e Saneamento	379.215.301
Assistência e Previdência	235.358.120
Transporte	222.536.621
Reserva de Contingência	438.728.692
TOTAL	3.561.489.000

B - DESPESA POR ÓRGÃO	Cr\$ 1,00
1 - PODER LEGISLATIVO	86.601.000
Assembléia Legislativa	78.500.000
Auditoria Geral de Contas	8.101.440
2 - PODER JUDICIÁRIO	94.576.914
Tribunal de Justiça do Estado	94.576.914
3 - PODER EXECUTIVO	3.380.310.646
Gabinete Civil	89.579.072
Gabinete Militar	2.800.264
Assessoria de Administração	665.945.560
Assessoria de Comunicação Social	11.162.115
Assessoria de Planejamento e Coordenação	657.763.920
Gabinete do Vice Governador	4.945.088
Ministério Público	9.561.000

Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	4.863.180
Representação do Governo do Acre em Belém	1.952.160
Representação do Governo do Acre em Manaus	1.564.536
Secretaria de Educação e Cultura	325.485.240
Secretaria da Fazenda	257.703.560
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	283.243.690
Secretaria de Interior e Justiça	46.474.111
Secretaria de Transporte e Serviços Públicos	289.370.070
Secretaria de Saúde	306.041.078
Secretaria de Segurança Pública	250.692.415
Procuradoria Geral do Estado	11.400.000
Secretaria de Indústria e Comércio	59.763.587
TOTAL	3.561.489.000

Art. 4º As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 5º As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-território, cedido ao Estado do Acre nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado, bem assim a dar as garantias necessárias à operação.

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos

financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada, a legislação aplicável especialmente o Decreto Federal n. 83.553, de 7 de junho de 1979.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A movimentação de recursos que utilize a Reserva de Contingência especificamente para atender os encargos com pessoal, bem como os provenientes de Programas Especiais do Governo Federal, não serão computados para o efeito do limite fixado neste artigo.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1981, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual e constante da presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

Rio Branco, 30 de novembro de 1980, 92º da República, 78º do Tratado de Petrópolis e 19º do Estado do Acre.

JOSÉ FERNANDES DO RÊGO

Governador do Estado do Acre, em exercício